



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.491, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Sistema Nacional de Empreendedorismo nas Regiões Periféricas (SINAERP), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 22/05/2025 17:48:38,433 - Mesa

PL n.2491/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Sistema Nacional de Empreendedorismo nas Regiões Periféricas (SINAERP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Empreendedorismo nas Regiões Periféricas – SINAERP, com o objetivo de fomentar, qualificar e integrar políticas públicas voltadas ao fortalecimento do empreendedorismo em áreas periféricas urbanas, comunidades vulneráveis e regiões de baixa densidade econômica, com ênfase nas Regiões Norte e Nordeste.

Art. 2º São diretrizes do SINAERP:

I – Redução de 50% em todas as taxas e encargos incidentes sobre financiamentos públicos voltados a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte situadas em regiões periféricas e de vulnerabilidade socioeconômica;

II – Vinculação do acesso a crédito à comprovação de conclusão, com no mínimo 95% de aproveitamento, de curso técnico-formativo multidisciplinar oferecido pelo Sistema S;

III – Prioridade de financiamento para empreendimentos que apresentem planos de geração de empregos e inclusão produtiva local, especialmente com:

- a) Contratação de mulheres chefes de lares;
- b) Inclusão de jovens em situação de expulsão ou ruptura familiar;



* C D 2 5 8 6 1 6 3 3 3 0 0 *

c) Contratação de migrantes e refugiados em regiões de intensa movimentação populacional, como o estado de Roraima, como instrumento de mitigação da pobreza e prevenção da criminalidade.

IV – Oferta gratuita, com apoio do Sebrae e de instituições de ensino superior públicas e comunitárias, de pesquisas de mercado locais e formação continuada para os empreendedores beneficiados;

V – Vinculação dos empreendimentos apoiados, sempre que possível, a mecanismos de incubadoras, parques tecnológicos, arranjos produtivos locais e redes de inovação social;

VI – Obrigação de o Estado garantir contrapartida na forma de segurança pública ostensiva e estratégias de proteção comunitária, em regiões onde houver implantação de núcleos de empreendedorismo do programa;

VII – Financiamento de ações de apoio técnico e operacional aos empreendimentos, por meio de recursos específicos.

Art. 3º O curso técnico-formativo de que trata o inciso II do art. 2º deverá contemplar, no mínimo, os seguintes eixos:

I – Gestão financeira e contábil;

II – Sustentabilidade e responsabilidade socioambiental;

III – Planejamento de negócios e estudo de mercado;

IV – Marketing digital e posicionamento comercial;

V – Noções de legislação tributária, trabalhista e previdenciária.

Parágrafo único. O curso será gratuito, com oferta em formato híbrido, adaptável à realidade regional, e poderá ser executado por instituições públicas, conveniadas ou do Sistema S.

Art. 4º Os empreendimentos apoiados deverão:

I – Apresentar regularidade no recolhimento de tributos após 12 meses da obtenção do financiamento;

II – Entregar relatórios semestrais de impacto social, educacional e econômico, conforme regulamento.



* C D 2 5 8 6 1 6 3 3 3 3 0 0 *

Art. 5º Constituem fontes de financiamento do SINAERP:

I – Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

II – Recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas e transferências voluntárias da União;

III – Participação percentual, a ser definida por regulamento, de receitas provenientes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 12.858/2013;

IV – Aportes do Sistema S e entidades do terceiro setor, mediante convênios;

V – Doações privadas e recursos de organismos internacionais de desenvolvimento e fomento.

Art. 6º O SINAERP terá prioridade de implementação nas Regiões Norte e Nordeste, com cronograma progressivo de expansão nacional.

Parágrafo único. A execução do Programa será objeto de revisão periódica a cada 8 (oito) anos pelo Congresso Nacional, com o objetivo de promover melhorias contínuas.

Art. 7º Deverá ser instituído, por norma posterior, um regulamento nacional contendo:

I – As metas anuais e indicadores de impacto educacional, social e econômico;

II – Critérios de avaliação de desempenho dos empreendimentos;

III – Mecanismos rígidos de prevenção à corrupção e ao desvio de finalidade, incluindo auditorias externas, conselhos de controle social e transparência ativa nos portais oficiais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 6 1 6 3 3 3 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta profundas desigualdades no acesso ao mercado de trabalho formal e à capacidade de empreender com sustentabilidade, especialmente em comunidades periféricas e nas Regiões Norte e Nordeste.

Em Roraima, a taxa de informalidade ultrapassa 60%, segundo dados do IBGE. O Estado vivencia sérias limitações de infraestrutura econômica, alto índice de desemprego entre jovens, e um fenômeno crescente de imigração, especialmente de venezuelanos em situação de extrema pobreza.

Além disso, há registros crescentes de expulsão de jovens de suas casas, motivados por violência, abandono ou miséria, o que os torna mais vulneráveis à criminalidade e à marginalização. Da mesma forma, mulheres chefes de família, que lideram mais da metade dos domicílios nas áreas urbanas de Boa Vista e municípios como Pacaraima, enfrentam barreiras maiores para o acesso a crédito e qualificação.

Ao propor a criação do Sistema Nacional de Empreendedorismo nas Regiões Periféricas (SINAERP), este Projeto de Lei visa responder a essa realidade com uma política pública estruturada, com suporte técnico, inteligência de mercado e responsabilidade social.

O SINAERP se propõe a ser um programa transformador: financia, capacita, orienta e protege os novos empreendedores em um ciclo sustentável de inclusão econômica. O modelo inclui mecanismos anticorrupção, metas claras, fiscalização pública e priorização dos mais vulneráveis, sem abrir mão da contrapartida do Estado em segurança pública e proteção social.

A proposta se alinha com experiências internacionais exitosas em países como Colômbia, Índia e África do Sul, onde programas similares reduziram significativamente o desemprego juvenil e fortaleceram a economia de base local.



* C D 2 5 8 6 1 6 3 3 3 0 0 *

A criação deste Sistema não é apenas uma medida de estímulo econômico. É um projeto de justiça social, resiliência comunitária e reconstrução do pacto federativo com base na equidade.

Por sua relevância social e potencial transformador, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 5 8 6 1 6 3 3 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.858, DE 9 DE
SETEMBRO DE 2013**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei12858-9-setembro-2013-777015-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO